



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
ESTADO DO MARANHÃO**



Proc: 14/2022
Fls: 261
Assi: [assinatura]

P A R E C E R CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2022

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Sarney – MA.

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney - MA/Prefeitura Municipal de Pinheiro – MA.

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preços visando abertura de procedimento para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento ininterrupto de gases medicinais para atender a demanda do Sistema de Saúde do Município de Presidente Sarney - MA.

DO PEDIDO:

Foi remetido à Gestor responsável de Presidente Sarney – MA, representado na pessoa do Exmo. Secretário Municipal, o Senhor Carlos Alberto Costa da Luz, em destaque através do qual solicitou a LIBERAÇÃO TÉCNICA e a AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO ao Sistema de Registro de Preços implantado pelo Município de Pinheiro – MA, por seu Órgão Gerenciador, a fim de viabilizar e otimizar PROVISORIAMENTE contratações de interesse da postulante por ser inadiáveis os atendimentos.

O pedido pauta-se, sobretudo, na possibilidade jurídica que confere oportunidade para outros poderes, órgãos ou entes, não integrantes do quadro inicial de adesão, utilizarem em oportunidade futura os preços registrados por sistemas de outros órgãos ou entes da federação, requerendo, contudo, o uso das Atas de Registro de Preços, sempre atentos às exigências e condições que abaixo segue:

1. prévia consulta ao órgão gerenciador de Pinheiro/MA, através do preenchimento do Pedido de Liberações do item ou do pregão, conforme seja o caso, a fim de manutenção do permanente e indispensável controle;
2. contatos e consulta prévia sobre possíveis ocorrências enfrentadas diante de suas potenciais necessidades, antes de firmar qualquer tipo de contrato individual;
3. aceitação das regras estabelecidas nas atas, as quais devem integrar o processo interno com a finalidade de instruí-lo adequadamente;
4. oportunidade permanente para promover renegociações setoriais, mediante acordo prévio junto ao Gerenciador do Sistema, em comum acordo com o detentor do preço registrado, sempre visando melhoria das condições e vantagens para a Administração contratante.

Para bem orientar a Requerente, tem-se inicialmente que firmar alguns conceitos julgados de fundamental importância para compreensão do método de Sistema de Registro de Preços – SRP, com relação a sua instrumentalização, o que faz na forma que abaixo segue:

Ata de Registro de Preços: trata-se de documento vinculativo, de natureza obrigacional ante as características de compromisso para futuras contratações, através da qual se registram preços, identificação dos detentores dos preços em registro, condições a serem praticadas, conforme disposto no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
ESTADO DO MARANHÃO**

editais e propostas apresentadas pelos licitantes. A Ata tem força de contrato geral, sem afastar a necessidade da realização de ajustes mediante contratos individuais, dependendo de cada caso concreto;

Participantes: é o órgão, a entidade que aderiu inicialmente o Sistema como integrante titular da Ata;

Não Participantes: são aqueles que não tendo participado na época oportuna, ou seja, épocas em que foram realizados os procedimentos licitatórios deixaram de informar suas estimativas, requerendo, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso das atas do Registro de Preços na condição de Carona (Decreto nº 3.931, de 19/09/2001, Decreto nº 4.342/2002, de 23/08/2002, Decreto nº 7.892, de 23/01/2013 e Decreto nº 9.488/18, de 30/08/2018);

Órgão Gerenciador: é o responsável pelo controle do Sistema, bem como pela condução do conjunto de procedimentos licitatórios para os respectivos registros dos preços e atualização permanente daqueles, bem como pelo gerenciamento dos conflitos e renegociações, quando for o caso, inclusive pelo gerenciamento dos Caronas;

Carona: é aquele que adere ao Sistema de Registro de Preços, provisoriamente, a fim de atender necessidade inadiável pautada no interesse público defendido, subordinando-se às condições definidas pelo órgão gerenciador.

A Lei determina o dever da Administração, implantar, sempre que possível, o Sistema de Registro de Preços – SRP (inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93), hoje, podendo ser feita inclusive através da modalidade Pregão (CF/88, art. 11 – Lei nº 10.520/2002), nos termos do Decreto nº 7.892/2013 e do Decreto nº 9.488/18, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, desde que pela necessidade do bem ou o serviço seja recomendada contratações frequentes ou de uso rotineiro, visando, quase sempre, entregas parceladas, presente que fica a indispensabilidade das atividades para melhor desempenho das atribuições e responsabilidades do agente administrativo.

Reitere-se que o Sistema pode ser destinado ao uso concomitante a mais de um órgão, ente ou unidade da federação, quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente as quantidades a serem demandadas, preservada a vantagem econômica da contratação, reservando-se até 50% (cinquenta por cento) das previsões licitadas para os aderentes na condição de caronas, controle que deverá ser gerenciado pelo ente ou órgão que conceder a Carona.

Respalda-se assim o instituto do Carona nos instrumentos regulamentador federal e na jurisprudência pátria da qual é dever destacar:

“O Tribunal de Contas da União – (Acórdão nº 1.487/2007-Plenário) – pugnando pela limitação – não vedou a prática – apenas reconheceu a necessidade de revisão pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – regras relativas ao Sistema de Registro de Preços (SRP) fixadas pelo Decreto nº 3.931/01 – de forma a impor limites às adesões às ARP. (...)”

“(...) No SRP as demandas são incertas, frequentes ou de difícil mensuração; O TCU recomenda o uso do Sistema de Registro de Preços nos casos de contratações frequentes(...) – (Fonte: TCU – Plenário – Acórdão 1365/2003).”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
ESTADO DO MARANHÃO**

"(...) No mesmo sentido, para evitar o fracionamento, o TCU recomenda o uso do Sistema de Registro de Preços. (Fonte: TCU – Primeira Câmara – Acórdão 3146/2004)."

"Não é por caso que o uso do SRP por adesão vem ocupando cada vez mais espaço como procedimento que confere agilidade ao trabalho; Nesse sentido o Sistema de Registro de Preços deve ser regra sempre que presente a situação de fato que o justificar como hipótese permissiva. (Fonte: TCU – Plenário – Prestação de Contas. Acórdão 56/1999)."

"TCU – entende que o Sistema de Registro de Preços é uma ferramenta adequada a enfrentar as restrições orçamentárias; Nesse sentido: TCU – Voto da Primeira Câmara – Acórdão 3146/2004."

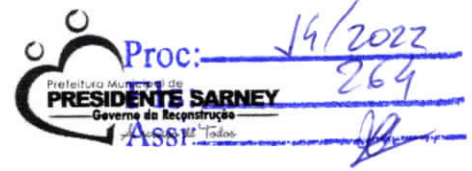
O Sistema de Registro de Preços, portanto, apresenta vantagem quando ocorrer contratações com frequência, quando o parcelamento for vantajoso para a contratante e a demanda de determinado produto ou serviço for imprevisível ou for destinado ao atendimento de mais de um órgão ou entidade por necessidade pontual.

Para melhor exemplificar, ratificam-se, por ser de interesse dos usuários do SRP, na condição de Aderente, os itens abaixo alinhados:

1. prévia anuência do órgão gerenciador, no caso o Município de Pinheiro/MA, o que faz pela assinatura do Aceite, excluído o instrumento Convênio por inadequado ao relacionamento de cunho eminentemente técnico-operacional, exceto quando houver custos para a adesão;
2. necessidade da liberação do Órgão Gerenciador de Pinheiro/MA do preço registrado em nome do fornecedor ou prestador de serviços;
3. aceitação da empresa que detém preços registrados para atendimento ao Carona ou procedimento de renegociação com a mesma, condicionando-se a não ocasionar prejuízo aos compromissos diretos assumidos nas respectivas Atas. O procedimento de renegociação deverá observar os preços registrados e sob qualquer pretexto poderá ser para maior, seja no que concerne ao valor ou com relação as quantidades liberadas;
4. obediência às condições do Registro, conforme vinculação processual, com ressalva das renegociações, por consenso (inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 – aplicação subsidiária), as quais deverão ter anuência do Órgão Gerenciador.

Atente-se para o fato de que a legislação não limitou a participação na condição de Carona aos órgãos e entes integrantes da mesma esfera de governo, bastando analisar o conceito dado pelo inciso XI, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93, procedimento esse adotado largamente no Brasil na época atual onde se busca modernizar e tornar mais eficiente, cada vez mais, a máquina administrativa no sentido de angariar melhores e céleres contratações.

A formalização por ato de cooperação ou colaboração para adesão ao SRP é justificada (motivada) porque mais solene que a simples consulta, embora a última não resulte em erro fuge ao necessário controle. Com relação a não indicação do instrumento convênio que é destinado a uma concepção de encargos comuns, inclusive encargo ao aderente, justifica-se por não contemplar a figura da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
ESTADO DO MARANHÃO**

contrapartida em pecúnia, embora necessária a correspondente prestação de contas submetida a julgamento pelos órgãos de controle. O instrumento indicado é de natureza provisória e precária.

Ante o exposto não há óbice à autorização do relacionamento jurídico postulante na condição de Carona, inicialmente sem ônus ao autorizado até que seja regulamentada a matéria pelo governo municipal no que concerne à possibilidade da atribuição de custos. Recomenda-se assinatura conjunta de um instrumento técnico de natureza congênere ao convênio por mais simplório e adequado ao relacionamento administrativo.

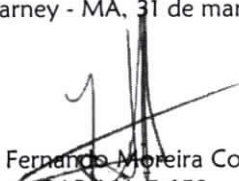
É em síntese, o posicionamento dessa **Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney - Maranhão**, emitido sob forma de **Parecer Jurídico**, onde foram procedidos encaminhamentos processuais consequentes com relação às respectivas liberações expedidas com base no ato de parceria técnica como documentos que passarão a integrar o respectivo processo administrativo setorial como complemento desta peça de opinião administrativa.

DA CONCLUSÃO:

Como conclusão de todo o exposto, e comprovado à sociedade que o procedimento em exame obedeceu ao disposto na legislação aplicável ao Sistema de Registro de Preços, de acordo com as normas vigentes, entre elas: Decreto nº 3.931, de 19/09/2001, Decreto nº 4.342/2002, de 23/08/2002, Decreto nº 7.892, de 23/01/2013 e Decreto nº 9.488/18, de 30/08/2018, opinamos pela integral legalidade e legitimidade do procedimento examinado.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Sarney - MA, 31 de março de 2022.


Hugo Fernando Moreira Cordeiro
OAB/MA 7.650
Procurador do Município